

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****MENSAGEM****Nº 0363/2021-GAG**

Brasília, 04 de outubro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o presente Projeto de Lei, que *Institui a Política Distrital pela Primeira Infância*.

A justificação para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos (64673745) do Senhor Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA
Governador

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
[NESTA](#)



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 04/10/2021, às 16:21, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **71188311** código CRC= **C638CE8F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
6139611698

00010-00000876/2021-51

Doc. SEI/GDF 71188311



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021

(Autoria: Poder Executivo)

**Institui a Política Distrital pela
Primeira Infância.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas para a promoção e proteção dos direitos da primeira infância no Distrito Federal, considerando-se que o desenvolvimento integral das crianças perpassa pelo direito de exercer sua plena cidadania.

§ 1º As políticas públicas a que se refere esta Lei, bem como os planos, programas e serviços de atenção à criança executados pelo Distrito Federal, devem ser formuladas segundo o princípio da prioridade absoluta, estabelecido no art. 227 da Constituição Federal e explicitado no art.4º da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e no art.3º da Lei federal nº 13.257, de 8 de março de 2016 – Marco Legal da Primeira Infância.

§ 2º Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças de 0 a 6 anos de idade, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, gênero, raça, etnia, cor, religião, crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e de aprendizagem, condição socioeconômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias e a comunidade em que vivem, considerando suas vulnerabilidades.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 anos completos ou 72 meses de vida da criança.

§ 4º A proteção à primeira infância compreende o período desde a gestação.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se políticas públicas os programas, planos, projetos e serviços voltados ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância, os quais obedecem aos seguintes princípios:

- I – atenção ao interesse superior da criança;
- II - proteção à saúde mediante atenção humanizada e integral em seus serviços e ações para que promova o desenvolvimento saudável da criança na primeira infância;
- III – desenvolvimento integral, abrangendo todos os aspectos biopsicossociais, com foco nas interações e no brincar, segundo visão holística da criança;
- IV – respeito à individualidade e ao ritmo próprio de cada criança;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

V – valorização das diversidades culturais, étnicas, raciais e religiosas das infâncias, inclusive os povos e comunidades tradicionais;

VI – redução das desigualdades no acesso aos bens e serviços que atendam crianças na primeira infância, priorizando-se o investimento público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação da criança;

VII – fortalecimento do vínculo e pertencimento familiar e comunitário;

VIII – participação da criança na definição das ações que lhe dizem respeito, de acordo com o estágio de desenvolvimento e com as formas de expressão próprias da idade;

IX – disponibilização e organização de espaços livres, amplos, seguros e lúdicos, com equipamentos apropriados para o movimento das crianças, para o brincar e o exercício da criatividade, com acompanhamento e supervisão de adultos com formação adequada;

X – corresponsabilidade da família, da sociedade e do Estado na atenção integral aos direitos da criança;

XI – valorização e formação adequada e permanente dos profissionais que atuam diretamente com a criança, observados os planos setoriais e de direitos aprovados no Distrito Federal;

XII – incremento da cultura do cuidar e educar por meio da proteção integral e promoção da criança como cidadã ativa e participante da sociedade;

XIII – inclusão das crianças com deficiência, Transtorno do Espectro Autista, altas habilidades ou superdotação e outras situações que requerem atenção especializada, em todos os espaços de convivência social, lazer e educacional, com garantia de acessibilidade e integração;

XIV – ampla divulgação dos serviços, programas e projetos disponíveis para a primeira infância, com as respectivas informações de acesso;

XV – campanhas e ações comunicativas de ampla divulgação para o combate a situações de violação de direito, como violência doméstica, trabalho infantil, exploração sexual, entre outras;

XVI – fortalecimento de ações articuladas e integradas dos diversos setores para a efetivação das políticas públicas voltadas à primeira infância.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A PRIMEIRA INFÂNCIA

Art. 3º São diretrizes para a elaboração e implementação das políticas pela primeira infância no Distrito Federal:

I – reconhecimento da matricialidade sociofamiliar, uma vez que a família, independentemente de formatos e modelos, constitui espaço privilegiado e



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

insubstituível para o cuidado, para a proteção e para a socialização de crianças na primeira infância;

II – abordagem interdisciplinar e intersetorial, a partir de uma visão abrangente de todos os direitos da criança na primeira infância;

III – participação das famílias e da sociedade, por meio de organizações representativas;

IV – consideração do conhecimento científico e tradicional acumulado sobre a vida e sobre o desenvolvimento infantil, bem como da experiência profissional nos diversos campos da atenção à criança;

V – planejamento com perspectiva de curto, médio e longo prazo para ações, planos e programas;

VI – previsão e destinação de recursos financeiros segundo o princípio da prioridade absoluta na garantia dos direitos da criança;

VII – monitoramento permanente, avaliação periódica e ampla publicidade das ações e dos resultados.

CAPÍTULO IV

DAS ÁREAS PRIORITÁRIAS PARA AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA

Art. 4º Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas de atenção às crianças na primeira infância:

I – a saúde materno-infantil;

II – a segurança alimentar e nutricional, o aleitamento materno, a saúde bucal, combatendo-se especialmente a fome, desnutrição, obesidade infantil, assim como os demais transtornos alimentares na infância, incluindo-se aqueles provenientes de doenças raras;

III – a educação infantil;

IV – o combate à pobreza;

V – a convivência familiar e comunitária;

VI – a assistência social à família e à criança;

VII – a cultura da infância e para a infância;

VIII – o brincar e o lazer;

IX – a interação no espaço público e o direito ao meio ambiente sustentável;

X – a participação na formulação de políticas públicas;

XI – a proteção contra toda forma de violência, negligência, exploração sexual e trabalho infantil;

XII – a prevenção de acidentes;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

XIII – a proteção contra a pressão consumista e a exposição precoce à comunicação mercadológica;

XIV – o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo, com garantia de acesso e oferta a todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos, garantida a liberdade de opção, nos termos da Lei federal nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996;

XV – a atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e o atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral;

XVI – a participação paterna ou de outra pessoa de escolha da mulher nos acompanhamentos de pré-natal;

XVII – a promoção da paternidade e maternidade responsáveis;

XVIII - o registro civil de nascimento e o cadastro de pessoa física.

CAPÍTULO V

DAS AÇÕES INTERDISCIPLINARES E INTERSETORIAIS PARA AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA

Seção I

No Setor de Educação

Art. 5º As políticas públicas voltadas à primeira infância, entre outras metas, devem contemplar ações interdisciplinares e intersetoriais que visem, no setor de educação:

I – o atendimento na Educação Infantil, em creche, para crianças de 0 a 3 anos, e na pré-escola, para as crianças de 4 e 5 anos de idade, segundo as metas do Plano Distrital de Educação;

II – a indissociabilidade entre o cuidar e o educar na Educação Integral, tendo-se as interações e o brincar como eixos estruturantes, além do desenvolvimento de competências e habilidades, com a incorporação do espaço e do tempo no planejamento objetivando o alcance do efetivo trabalho escolar;

III – a melhoria permanente da qualidade da oferta, com implementação de um trabalho pedagógico intencionalmente planejado e periodicamente avaliado, que contemple instalações e equipamentos que obedeçam aos padrões de infraestrutura estabelecidos na legislação, com a contratação de profissionais qualificados, bem como conte com materiais pedagógicos adequados à faixa etária atendida;

IV – a ampliação da participação da família ou dos responsáveis legais no planejamento e nas ações escolares;

V – a qualidade da alimentação escolar e sua adequação às necessidades nutricionais de desenvolvimento durante a primeira infância;

VI – o oferecimento de alimentação adequada às crianças com restrições alimentares severas, como as diabéticas, celíacas, fenilcetonúricas, as acometidas de outros erros de metabolismo, ou demais agravos relacionados à alimentação;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

VII – a formação permanente e em serviço dos profissionais da educação e do pessoal técnico e auxiliar;

VIII – a ampliação do acervo de livros infantis, brinquedos e outros materiais de apoio às práticas pedagógicas na educação infantil do Distrito Federal;

IX – a ampliação do acesso a tecnologias que promovam a aprendizagem, com abordagens apropriadas para a respectiva faixa etária, do ponto de vista pedagógico;

X – o estímulo à oferta de conteúdo, programas e cursos específicos sobre a primeira infância nas Instituições de Educação Superior Públicas do Distrito Federal ou conveniadas, bem como cursos voltados para a formação continuada de professores e monitores que atendem a Educação Infantil;

XI – a atenção diferenciada para as estudantes grávidas e mães de bebês, com proteção à saúde do ciclo gravídico-puerperal, ao aleitamento materno e à continuidade da vida escolar;

XII - o atendimento das crianças de zero a três anos e 11 meses de idade prematuras, consideradas de risco, com deficiência, transtornos, síndromes, supertalentos ou outras condições que justifiquem estímulo especial para o desenvolvimento adequado, nas escolas de Educação Especial e Estimulação Precoce;

XIII - a inclusão do tema alimentação adequada e saudável no plano político pedagógico das escolas.

Seção II

No Setor de Saúde

Art. 6º As políticas públicas voltadas à primeira infância, entre outras metas, devem contemplar ações interdisciplinares e intersetoriais de cuidado integral que visem, no setor de saúde:

I – a orientação, o preparo e o amparo da gestante, com acolhimento de mulheres com gestações não desejadas ou não planejadas, como também qualificação e aprimoramento do cuidado pré-natal, bem como a orientação sobre crescimento e desenvolvimento saudável da criança;

II – a atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério, com ações de qualificação e aprimoramento da assistência, bem como ampliação e adequação das ambiências institucionais conformes normas sanitárias vigentes.

III – a assistência à mulher em todo o período de trabalho de parto e puerpério, permitindo-se a escolha do acompanhante e o apoio de doula, quando desejado;

IV – o aconselhamento qualificado para amamentação nas instalações de saúde;

V – a orientação sobre alimentação adequada e saudável e redução de consumo de alimentos ultraprocessados, açúcar e sal na gestação e na infância;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

VI – a prevenção, detecção precoce e tratamento imediato das doenças prevalentes e não prevalentes na primeira infância;

VII – a ampliação dos exames de rotina e acompanhamento regular pelas especialidades da saúde bucal, ocular e auditiva, bem como a orientação a respeito das doenças frequentes e não frequentes na infância;

VIII – a garantia de vacinas para gestantes e toda a população infantil, conforme as recomendações do Programa Nacional de Imunização;

IX – a informatização do sistema de registro e cadastro da carteira de vacinação e a unificação das informações dos serviços de saúde, promovendo acesso aos dados em todos os pontos de atenção à saúde que promovam o atendimento da criança na primeira infância, respeitado o sigilo obrigatório, e, quando solicitado, aos pais ou responsáveis;

X – promoção do vínculo afetivo, do exercício da parentalidade, aleitamento materno, alimentação complementar saudável, crescimento e desenvolvimento infantil integral;

XI – a disponibilização de protocolos e instrumentos de atendimento familiar que apoiem o desenvolvimento ativo das competências familiares promotoras do desenvolvimento integral;

XII – a formação dos profissionais para atuação em consonância com a linha de cuidados para atenção integral à saúde de crianças e suas famílias em situação de violência, garantindo o acolhimento, atendimento, notificação e seguimento da rede;

XIII - a formação permanente dos profissionais na qualificação da assistência na primeira infância, incluindo conhecimento sobre o desenvolvimento físico e mental na infância, direitos da criança, identificação de casos de suspeita de abuso sexual ou outras formas de violência e a importância da atuação multiprofissional e intersetorial;

XIV – a promoção da amamentação no local de trabalho, com base nas diretrizes de proteção da maternidade, da Organização Internacional do Trabalho;

XV – a aproximação entre as unidades de saúde e as comunidades e o incentivo às redes comunitárias que protegem, promovem e apoiam a amamentação;

XVI – a implementação dos Dez Passos para o Sucesso do Aleitamento Materno e da Norma Brasileira de Comercialização de Alimentos para Lactentes e Crianças de Primeira Infância, Bicos, Chupetas e Mamadeiras, nos serviços de saúde;

XVII -a implementação dos Doze passos para alimentação saudável nas consultas de acompanhamento do crescimento e desenvolvimento infantil, conforme orientações do Ministério da Saúde;

XVIII- a orientação no pré-natal aos responsáveis pela criança e nas consultas de acompanhamento da criança na atenção primária à saúde a prevenção de acidentes domésticos;

XIX - a realização da vigilância nutricional e alimentar das gestantes e crianças, de forma contínua e oportuna na atenção primária à saúde;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

XX - a manutenção atualizada da situação vacinal de gestantes e crianças;

XXI - a atenção à saúde mental das crianças e gestantes, de forma integral e humanizada, com ênfase na atenção psicossocial, visando à promoção do desenvolvimento saudável na primeira infância;

XXII - a articulação com as áreas de atenção à saúde sobre prevenção de agravos e doenças ocasionadas por sofrimento psíquico, identificação de vulnerabilidades e atuação na prevenção e controle da discriminação racial e exclusão social.

Seção III

No Setor de Assistência Social

Art. 7º As políticas públicas voltadas à primeira infância, entre outras metas, devem contemplar ações interdisciplinares e intersetoriais que visem, no setor de assistência social:

I – o apoio à formação, ao fortalecimento ou à restauração do vínculo afetivo entre a criança, a família e a comunidade, com programas específicos para os casos em que a criança esteja em serviços de acolhimento ou em outra forma de afastamento do convívio familiar em função de medida protetiva;

II – a potencialização da perspectiva de complementaridade e de integração entre serviços, programas e benefícios socioassistenciais;

III – o desenvolvimento de ações comunitárias e intergeracionais, de modo a prevenir situações de exclusão social, desenvolvendo-se a sociabilidade, o sentimento de pertença e a identidade;

IV – a realização de ações com coletivos de famílias com gestantes e crianças de 0 a 6 anos, com foco em orientações sobre os direitos e os cuidados com os bebês e as crianças, de modo a fortalecer o papel protetivo da família, diretamente articulados com o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF e o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI;

V – a adoção de medidas sociais preventivas e a ampliação dos programas de atendimento à criança na primeira infância em situações de vulnerabilidade e risco de violação de direito, em especial a violência doméstica e o trabalho infantil;

VI – a adoção de medidas sociais e a ampliação dos programas de atendimento à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade;

VII – a qualificação dos cuidados nos serviços de acolhimento, priorizando-se o acolhimento em famílias acolhedoras para as crianças na primeira infância afastadas do convívio familiar, mediante aplicação de medida protetiva prevista no art. 101, VII e VIII, da Lei federal nº 8.069, de 1990;

VIII – o monitoramento pelos órgãos de controle social dos serviços prestados pelas famílias acolhedoras;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

IX – o fortalecimento da articulação intersetorial com vistas ao desenvolvimento integral das crianças na primeira infância e o apoio a gestantes e suas famílias;

X – o apoio à participação das famílias em redes de proteção e cuidado da criança em seus contextos familiar e comunitário;

XI – a notificação, ao Conselho Tutelar da localidade, de toda forma de violência contra a criança, e a adoção de medidas educativas, visando o respeito, o cuidado e a proteção integral da criança, principalmente nos casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, tratamento cruel ou degradante e maus-tratos contra a criança, sem prejuízo de outras providências legais;

XII – o desenvolvimento de ações de capacitação e educação permanente que abordem especificidades, cuidados e atenção a gestantes, crianças na primeira infância e suas famílias, respeitando-se todas as formas de organização familiar;

XIII – o fortalecimento da presença da assistência social nas regiões administrativas e a perspectiva da proteção proativa e da prevenção de situações de fragilização de vínculos, isolamento e risco pessoal e social;

XIV - a promoção da vigilância nutricional e alimentar das famílias, especialmente daquelas famílias com crianças de até 6 anos;

XV - acesso aos alimentos seguros em quantidade e qualidade necessárias, orientando as famílias quanto aos hábitos alimentares e uma vida saudável.

Seção IV

No Setor de Cultura e Lazer

Art. 8º As políticas públicas voltadas à primeira infância, entre outras metas, devem contemplar ações interdisciplinares e intersetoriais que visem, no setor da cultura e lazer:

I – o respeito à identidade social e cultural, econômica, étnica, racial, linguística, religiosa e de crenças, aos costumes e às tradições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei, pela Constituição Federal e pelas resoluções relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA/DF;

II – a participação das crianças em manifestações artísticas e culturais, com ênfase no patrimônio cultural de seus territórios e da cidade, em consonância com o art. 149 da Lei federal nº 8.069, de 1990, e com as resoluções dos conselhos dos direitos da criança e do adolescente de âmbito nacional e distrital;

III – a realização de ações culturais itinerantes de exposição, teatro e música, entre outras produções artísticas voltadas para crianças, bem como programas de visitas a museus, exposições, feiras culturais, órgãos e espaços públicos;

IV – a ampliação dos espaços e programas de lazer e recreação para a primeira infância, prioritariamente nas áreas de maior vulnerabilidade social;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

V – o fomento à literatura e a experiências estéticas, culturais e artísticas para primeira infância, facilitando-se o acesso às criações artísticas com profissionais de todas as linguagens das artes, nas creches e pré-escolas e nos espaços culturais;

VI - o direito de brincar livremente em áreas públicas e espaços adequados às crianças, conservados e protegidos.

Art. 9º Além dos setores mencionados nas Seções I a IV, outros setores podem desenvolver ações concomitantes às definidas neste capítulo.

CAPÍTULO VI

DAS PRIORIDADES

Art. 10. As famílias identificadas nas redes de saúde, educação e assistência social e nos órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente que se encontrem em situação de vulnerabilidade e de risco ou com direitos violados para exercer seu papel protetivo de cuidado e educação da criança na primeira infância, bem como as que têm crianças com indicadores de risco ou deficiência ou doença rara ou em insegurança alimentar e nutricional, terão prioridade nas políticas sociais públicas.

CAPÍTULO VII

DO COMITÊ GESTOR INTERSETORIAL

Art. 11. As políticas setoriais voltadas ao atendimento dos direitos da criança de 0 a 6 anos devem ser articuladas com vistas à constituição da política distrital integrada pela primeira infância, prevendo-se instância de coordenação na forma do Comitê Gestor Intersetorial, designado pelo Poder Executivo, e de maneira complementar às disposições da Lei nº 5.244, de 16 de dezembro de 2013, que trata da competência do CDCA/DF.

§ 1º O Poder Executivo designará como órgão responsável por coordenar a execução das atividades do Comitê Gestor Intersetorial de que trata o *caput*, a pasta a qual esteja vinculado o CDCA - Conselho dos Direitos da Criança e Adolescente do Distrito Federal.

§ 2º O órgão designado pelo Poder Executivo para prover apoio administrativo e os meios necessários à execução das atividades do Comitê Gestor deve, preferencialmente, ter atribuições e competências nas seguintes áreas:

I - articulação, no âmbito distrital, dos programas e projetos destinados à proteção, defesa e promoção da criança;

II - elaboração de políticas públicas para as crianças;

III - proteção da criança e do adolescente.

§ 3º O CDCA/DF tem representação permanente no Comitê, com vistas a propor, acompanhar e avaliar suas ações.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 4º Todos os órgãos e setores que atuam em áreas que têm competências diretas ou relacionadas à vida e ao desenvolvimento das crianças devem ter representantes e respectivos suplentes no Comitê.

Art. 12. Compete ao Comitê Gestor Intersetorial articular as políticas e outras iniciativas voltadas ao desenvolvimento das crianças de 0 a 6 anos de idade, visando promover a integralidade do atendimento, bem como monitorar e avaliar periodicamente a implementação da política distrital integrada pela primeira infância.

Art. 13. Compete ao CDCA/DF:

I - apreciar as avaliações periódicas do Comitê para deliberação e publicidade de qualquer conteúdo de dados e informações sobre a matéria;

II - analisar as propostas do Comitê de produção gráfica e audiovisual para campanhas educativas e informativas para deliberação da publicidade dos materiais à sociedade;

III - apresentar propostas referendadas em plenário para a aplicação da política.

CAPÍTULO VIII

DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 14. Para efeitos de monitoramento e avaliação, fica o Poder Executivo autorizado a criar e manter instrumento individual de registro unificado de dados relativos ao crescimento e desenvolvimento da criança, bem como dos programas e serviços públicos dos quais seja beneficiária direta ou indiretamente, respeitado o direito ao sigilo.

CAPÍTULO IX

DO PLANO DISTRITAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA

Art. 15. As políticas públicas a que se refere o art. 11 são objeto do Plano Distrital da Primeira Infância, referenciado e articulado com o Plano Nacional pela Primeira Infância, observado o seguinte:

I – duração decenal ou superior;

II – abrangência de todos os direitos da criança de 0 a 6 anos;

III – concepção integral da criança como pessoa, sujeito de direitos e cidadã;

IV – inclusão de todas as crianças com prioridade absoluta;

V – elaboração conjunta e participativa de todos os órgãos e setores que atuam em áreas que têm competências diretas ou relacionadas à vida e ao desenvolvimento das crianças;

VI – participação da sociedade, por meio de organizações representativas, das famílias e das crianças na sua elaboração;

VII – articulação e complementaridade com as ações da União na área da primeira infância;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

VIII – monitoramento contínuo do processo, incluindo os elementos que compõem a oferta dos serviços, e avaliação dos resultados a cada 2 anos.

Art. 16. O Plano Distrital da Primeira Infância deve ser referendado pelo CDCA/DF e aprovado por decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO X

DOS PROGRAMAS E DAS AÇÕES DE VISITA DOMICILIAR

Art. 17. A oferta de programas e ações de visita domiciliar que estimulem o desenvolvimento integral na primeira infância é considerada estratégia de atuação do Poder Executivo e deve contar com profissionais qualificados, apoiados por medidas que assegurem sua permanência e formação continuada.

CAPÍTULO XI

DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 18. A sociedade participa da proteção e da promoção da criança na primeira infância, solidariamente com a família e com o poder público, entre outras formas:

I – formulando políticas e controlando ações, por meio de organizações representativas;

II – integrando conselhos de áreas relacionadas à primeira infância, com funções de acompanhamento, controle e avaliação;

III – executando ações diretamente ou em parceria com o poder público;

IV – desenvolvendo programas, projetos e ações compreendidos no conceito de responsabilidade social e de investimento social privado;

V – criando, apoiando e participando das redes de proteção e cuidado à criança nas comunidades;

VI – promovendo ou participando de campanhas e ações que visem aprofundar a consciência social sobre os direitos da criança, bem como o significado da primeira infância no desenvolvimento do ser humano.

CAPÍTULO XII

DAS PARCERIAS E CONVÊNIOS

Art. 19. Para fins de execução das políticas públicas de primeira infância, o Poder Executivo pode firmar convênios com órgãos da administração direta ou indireta e com outras esferas de governo, bem como celebrar parcerias com o setor privado e termos de fomento e colaboração, na forma da lei.

Parágrafo único. A opção por parcerias com a iniciativa privada ou com entidades sem fins lucrativos para execução do previsto no *caput* não substitui o dever do poder público de manter a rede de atenção direta.

CAPÍTULO XIII

DO ORÇAMENTO



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 20. O Poder Executivo deve contemplar, na proposta de lei orçamentária anual, financiamento para os programas, serviços e ações capaz de dar suporte aos objetivos e às metas do Plano Distrital da Primeira Infância, bem como assegurar a consignação de dotações orçamentárias nos planos plurianuais, nas diretrizes orçamentárias e nos orçamentos anuais do Distrito Federal.

Art. 21. O Poder Executivo deve disponibilizar regularmente em seus sítios eletrônicos os dados relativos às ações praticadas, principalmente aos recursos aplicados e a seus percentuais, visando informar à sociedade, de forma clara e objetiva, o montante aplicado no conjunto dos programas e serviços voltados para a primeira infância e o percentual estimado que esses valores representam em relação ao total dos recursos executados do orçamento.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O Poder Executivo deve regulamentar a presente Lei após sua publicação.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL****EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

N.º 22/2021 - CACI/GAB

Brasília-DF, 25 de junho de 2021

Excelentíssimo Senhor Governador,

Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência a proposta de projeto de lei (68922741) que visa instituir princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas para promoção e proteção dos direitos da primeira infância no Distrito Federal.

A primeira infância compreende os primeiros 6 (seis) anos completos da criança e a proteção aos seus direitos está inserta nos deveres do Estado, da família e da sociedade com absoluta prioridade conforme art. 277 da Constituição Federal de 1988, o art. 267 da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF) e da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

É cediço que os investimentos no desenvolvimento de crianças e adolescentes têm repercussões a longo prazo para o desenvolvimento de toda a sociedade e em diversas áreas, reduzindo-se desigualdades e promovendo o crescimento econômico, dentre outras melhorias. Quando se trata de primeira infância, os cuidados precisam ser redobrados uma vez que muitas das habilidades necessárias ao desenvolvimento do ser humano são desenvolvidas durante tal período, ressaltando, inclusive, os cuidados desde antes da concepção até o parto.

No âmbito federal, a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 instituiu o Marco Legal da Primeira Infância (MLPI), estabelecendo princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para crianças de 0 a 6 anos em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano.

Já no âmbito do Distrito Federal, as políticas públicas para a primeira infância carecem de normativo que igualmente oriente o poder público distrital a assegurar os direitos dessa parcela da população que tem particularidades e importância diferenciada, fornecendo, para tanto, subsídios acerca da especificidade de suas necessidades.

Desse modo, o objetivo maior é assegurar a promoção e o desenvolvimento integral das crianças desde a gestação até os seis anos de vida completos por meio de princípios e diretrizes, bem como da previsão de mecanismos estruturais como o Plano Distrital da Primeira Infância e o Comitê Gestor Intersetorial que atuará em complementariedade com o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA/DF.

Com a proposta, o CDCA/DF, criado pela Lei nº 5.244, de 16 de dezembro de 2013, teria sua atuação fortalecida na medida em que daria início a iniciativas de políticas públicas estariam coordenadas e harmoniosamente orientadas para assegurar o direito da primeira infância.

O projeto de lei contempla também a possibilidade de realização de estudos estatísticos específicos sobre tal parcela da população, reforçando o compromisso com o monitoramento e avaliação do crescimento e desenvolvimento das crianças na primeira infância e auxiliando mais ainda na condução de políticas públicas efetivas.

Por fim, informa-se que a presente proposição se esmera tanto em estudos técnicos quanto em um arcabouço normativo amplo, dentre outras, Lei federal nº 13.257, de 8 de março de 2016 – Marco Legal da Primeira Infância (MLPI), Lei federal nº 9.394/1996 – Lei de diretrizes e bases da educação nacional (LDB), Lei federal nº 5.534/2015 (Estatuto do Parto Humanizado), Portaria nº

868/2020-SES/DF, Lei federal nº 8.080/1990 – Lei do Sistema Único de Saúde (Lei do SUS), Lei federal nº 8.742/1993 – Lei do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e Lei federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescentes (ECA) e Lei Complementar nº 934/2017 para abranger a multiplicidade, complexidade e interdisciplinariedade próprias da primeira infância.

Ante esses breves esclarecimentos, são os motivos para edição do ato que se submete à elevada consideração.

GUSTAVO ROCHA

Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO DO VALE ROCHA - Matr.0242357-X, Secretário(a) de Estado-Chefe da Casa Civil do Distrito Federal**, em 30/09/2021, às 10:29, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **64673745** código CRC= **F48866C8**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º Andar, Sala P59 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

61 3425-4738



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
Subsecretaria de Administração Geral
Unidade de Controle de Orçamento e Finanças

Despacho - CACI/SUAG/UNICOFIN

Brasília-DF, 22 de setembro de 2021.

Senhor Subsecretário,

Versam os autos acerca de minuta de Projeto de Lei (63158486) apresentada pela Subchefia de Políticas Sociais e Primeira Infância, da Chefia de Gabinete, do Gabinete do Governador, que tem por objetivo instituir políticas públicas de primeira infância no Distrito Federal.

A proposição em tela dispõe sobre os princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas para a promoção e proteção dos direitos da primeira infância no Distrito Federal, considerando que o desenvolvimento integral das crianças perpassa pelo direito de exercer sua plena cidadania.

Trata dos princípios que abordam os programas, os planos, os projetos e os serviços necessários para a aplicação da política pública voltada ao atendimento da primeira infância, quanto ao desenvolvimento intelectual, respeito a individualidade, bem como a redução da desigualdade social.

Estabelece as diretrizes para implantação do Projeto em suas áreas prioritárias, quais sejam: setor da educação, da saúde, da assistência social, da cultura e do lazer.

Prevê ainda, as prioridades que deverão ser cumpridas, a atuação do comitê gestor, no monitoramento das ações contidas no Plano Diretor, da participação da sociedade civil.

Destacamos o artigo 20, *in verbis*:

(...)

Art. 20 O Poder Executivo deve contemplar, na proposta de lei orçamentária anual, financiamento para os programas, serviços e ações capaz de dar suporte aos objetivos e às metas do Plano Distrital da Primeira Infância, bem como assegurar a consignação de dotações orçamentárias nos planos plurianuais, nas diretrizes orçamentárias e nos orçamentos anuais do Distrito Federal.

Desse modo, existindo a necessidade de ações que demandem desembolso de recursos, faz-se necessário que as despesas estejam previstas e estimadas no orçamento de cada órgão responsável pela execução, bem como informada a disponibilidade orçamentária, de acordo com o disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Por fim, esta Unidade em sua análise, não vislumbra aumento de despesa no âmbito desta Pasta, com a publicação do Projeto de Lei em tela (63158486).

Elisângela Martins
Chefe da Unidade de Orçamento e Finanças

Do exposto, DECLARO que **não haverá** impacto orçamentário-financeiro, bem como a necessidade de adequação orçamentária, nos termos do art. 16º, da Lei Complementar nº 101/2000, e artigo 12, inciso III, do Decreto 39.680, de 21 de fevereiro de 2019, com a minuta de Projeto de Lei em tela (63158486), no âmbito desta Casa Civil.

Entretanto, existindo a necessidade de ações que demandem desembolso de recursos, faz-se necessário que as despesas estejam previstas e estimadas no orçamento de cada órgão responsável pela execução, bem como informada a disponibilidade orçamentária, de acordo com o disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Encaminhe-se ao Gabinete desta Casa Civil, para conhecimento e providências.

José Eduardo Couto Ribeiro
Subsecretário de Administração Geral



Documento assinado eletronicamente por **ELISANGELA CANDIDA DOS SANTOS MARTINS - Matr.0174755-X, Chefe da Unidade de Controle Orçamento e Finanças**, em 22/09/2021, às 17:27, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ EDUARDO COUTO RIBEIRO - Matr. 174.702-9, Subsecretário(a) de Administração Geral**, em 22/09/2021, às 17:46, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=70525787)
verificador= **70525787** código CRC= **43444B91**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 3º andar - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

61 3961 4492